

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilma. Sra. Ingrid Gomes Moreira
D.D Pregoeira Oficial do Município de Caucaia (CE).



Pregão Eletrônico nº 2023.04.19.01-SME

Consulte Informática Ltda., ("Consulte") pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 7113924/0001-10, com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Getúlio Vargas, nº 1.420, 16º andar, sala nº 1.602, CEP 30.112-024, neste ato por seu representante legal, vem com respeito e acatamento perante Vossa Senhoria para apresentar suas razões de recurso, conforme intenção manifestada tempestivamente e de acordo com o prazo estipulado no Edital.
Seguem adiante as razões do presente recurso.

I. Introdução

Muito embora a empresa Wellington Moreira Cesár ("W2 Innovations") tenha sido declarada vencedora, o procedimento licitatório definido em Edital para a fase imediatamente anterior, de "prova de conceito/demonstração técnica", deixou de ser observado e cumprido pela d. Pregoeira e sua equipe de apoio, devendo ser revisto sob pena de consumir-se flagrante ilegalidade.

Com respeito, deixou-se de promover a adequada publicização tanto da data da "demonstração técnica" quanto de seu relatório final, nos termos previstos no Edital, violando-se, assim, os princípios da publicidade, transparência, informação, competitividade, interesse público, dentre outros e, em razão disso, acarretando evidente causa de nulidade da licitação, conforme restará demonstrado.

II. Falta de publicização da prova de conceito – violação do item 7.12.2, do Edital.

A Comissão de Licitação não observou o procedimento exigido nos itens 7.12 e seguintes, do presente Edital, principalmente o disposto no item 7.12.2.

O Edital, em seu item 7.12.2 dispõe que:

"A Secretaria de Educação, representada por seus técnicos, acompanhará e fará registro dos testes, onde, será expedido resultado com emissão de relatório, atestando o atendimento/não atendimento do sistema/software quanto aos requisitos funcionais. Ainda em homenagem ao princípio da publicidade as demais licitantes poderão acompanhar o procedimento".

Contudo, no presente certame, os demais licitantes não foram convocados para a prova de conceito, conforme previsto no Edital. Logo, não puderam exercer o seu direito de acompanhar a apresentação.

Com efeito, a falta de publicação da data da realização da prova de conceito e/ou a não convocação dos demais licitantes para a apresentação, configurou ofensa ao princípio da publicidade dos atos e, ainda, violou o princípio da informação, assim como os princípios da transparência, competitividade, isonomia, interesse público, dentre outros, acarretando evidente causa de nulidade da licitação.

A prova de conceito é instrumento importante para que todos tomem conhecimento do sistema que se está oferecendo, bem como se este atende a todas as exigências e funcionalidades previstas no Edital e no Termo de Referência.

Sendo assim, a publicização da data da realização da prova de conceito, oportunizando o acompanhamento desta pelos demais licitantes, é indispensável, eis que prevista em edital, e a sua não observância acarreta evidente nulidade.

Isto porque o Edital vincula não só os licitantes, mas também a Administração Pública, na pessoa da Pregoeira, ficando todos subordinados aos termos do Edital.

Mas isso não é tudo.

Ainda mais grave, para além de não ter sido publicizada a data da prova de conceito, o relatório de julgamento, contendo a mensuração dos resultados supostamente obtidos pela empresa declarada vencedora, também não foi disponibilizado pela sra. Pregoeira e comissão de licitação.

Na medida em que não se conheceu o detalhamento do resultado da prova de conceito, resta evidente a violação também do direito à informação e, conseqüentemente, do princípio da ampla defesa e do contraditório.

De acordo com a Constituição Federal (CF), o direito à informação tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em procedimentos licitatórios, nos termos do disposto no art. 5º, XXXIII e XXXIV:

"Art. 5º. (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Em outras palavras e a partir do exposto, resta demonstrada a importância quanto à observância ao item 7.12.2, do Edital, eis que: a um, confere efetividade ao direito da informação e garante observância ao princípio da vinculação ao edital e, a dois, está em total sintonia com o disposto na Lei nº 8.666/93 e na CF. Nesse sentido, restou prejudicado o contraditório e a ampla defesa, na medida em que os resultados da prova de conceito não foram fornecidos. Logo, não há como se contrapor algo que não se conheceu.

Portanto, e com o máximo respeito, a falta de publicização da data da prova de conceito – que impossibilitou os demais licitantes de acompanhar o procedimento –, bem como a falta de divulgação do relatório de testes e do julgamento violou tanto o procedimento previsto no Edital, no item 7.12 e seguintes, quanto a legislação vigente, acarretando nulidade de procedimento e, consequentemente, ensejando a anulação da presente licitação.

Logo, caberá à Administração Pública rever seus atos, pois irregulares, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula 473:

“A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – grifo nosso.

Em suma: estando o ato praticado pela Pregoeira em desconformidade com a previsão do Edital – eis que é obrigada a observar os termos do edital e não pode deles se desvincular –, violou o princípio da publicidade, da transparência, da isonomia, dentre outros. Logo, não há outro caminho que não a declaração de nulidade do presente Pregão.

III. Conclusão

Ante todo o exposto, a Consulte Informática Ltda. pede que o presente recurso seja conhecido – porque cabível e tempestivo – e provido, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade/irregularidade da falta de publicização/convocação das demais licitantes para a prova de conceito, bem como da falta de divulgação do relatório final da prova de conceito, ensejando a declaração de nulidade do presente Pregão.

Respeitosamente,
Pede Deferimento.
Caucaia, 29 de maio de 2023.

Consulte Informática Ltda.

Fechar

